



II - encaminhamento formal de requerimento, por intermédio das respectivas Secretarias de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Assistência Social, com solicitação do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, contendo:

a) a exposição de motivos que justifiquem a solicitação de apoio pela União, indicando a insuficiência dos equipamentos e serviços locais do SUAS para o atendimento das famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e/ou estado de calamidades públicas, que se encontram temporária ou definitivamente desabrigados; e;

b) a indicação do número de famílias e de pessoas desalojadas e/ou desabrigadas que necessitam das provisões do serviço;

c) o percentual em relação ao total da população local;

d) o período estimado de permanência da situação;

e) o percentual de pessoas que apresentam maior vulnerabilidade em virtude do grupo etário que pertence, ciclo de vida, deficiências, dentre outras; e,

f) comprovação de regulamentação de benefícios eventuais devidamente normatizados.

§ 2º Será exigido a comprovação constante na alínea "f", do inciso II, do §1º do presente artigo somente dos entes que tiverem regulamentado os benefícios eventuais.

Art.9º O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências será cofinanciado por meio de Piso de Alta Complexidade com base na quantidade de indivíduos/famílias desalojados ou desabrigados em decorrência de situação de emergência e de calamidades públicas, para o qual o MDS definirá um Valor de Referência - VR, conforme as faixas fixadas pelo Anexo I.

Parágrafo único. O valor de referência definido pelo MDS considerará:

I - a intensidade da emergência ou calamidade pública;

II - o nível de vulnerabilidade da população atingida, conforme a especificidade dos grupos etários, ciclos de vida, deficiência, dentre outras;

III - a regulamentação dos benefícios eventuais, com vistas a efetuar as provisões suplementares e provisórias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública; e

IV - a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. As transferências da União serão regularmente efetivadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 8º, observando-se os procedimentos previstos em ato ministerial.

§ 1º O cofinanciamento federal para o serviço perdurará enquanto se mantiver o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, nos moldes previstos no § 1º do art. 8º.

§ 2º Nos casos em que houver a permanência de famílias e indivíduos em situação de desabrigo após o período de vigência da decretação de que trata o § 1º art. do art. 8º é facultada a prorrogação do período do cofinanciamento federal durante a etapa de desmobilização de ações emergenciais para restabelecimento de serviços socioassistenciais, até o limite de 12 (doze) meses a contar do encerramento do reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 3º Para atendimento dos casos citados no § 2º do presente artigo, os gestores da Assistência Social estaduais, municipais e/ou do Distrito Federal deverão encaminhar formalmente à Secretaria Nacional de Assistência Social:

I - novo requerimento contendo a exposição de motivos que justifiquem a continuidade do apoio técnico e financeiro da União para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, indicando a permanência da situação de desabrigo de famílias e indivíduos e a insuficiência de recursos locais para seu atendimento;

II - Plano de Ação para desmobilização gradativa das ações de emergência, contendo:

a) número de famílias e indivíduos que permanecem desalojadas e/ou desabrigadas e que necessitam das provisões do serviço;

b) percentual em relação ao total da população local, a equipe técnica necessária para a continuidade do trabalho social;

c) as estratégias previstas para a superação da situação de desabrigo e o período estimado de permanência da situação.

§ 4º Nos casos em que houver a prorrogação do período de cofinanciamento federal para a oferta do Serviço, nos termos do § 2º, o valor de repasse será proporcional ao quantitativo de famílias e/ou indivíduos previstos no requerimento e Plano de Ação, conforme dispõe o § 3º do presente artigo.

Art. 11. Constitui requisito para recebimento do repasse de recursos do cofinanciamento federal o cumprimento do disposto no art. 8º e a realização do aceite formal, pelos municípios, Distrito Federal e Estados, por meio de preenchimento de documento específico a ser disponibilizado pelo MDS, o qual abordará os compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta do Serviço.

Art. 12. Os Conselhos de Assistência Social deverão acompanhar a execução do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, observando-se as informações fornecidas pelo respectivo gestor no requerimento e atualizações posteriores.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As demais formas de enfrentamento às situações de emergência e estado de calamidades públicas no âmbito do SUAS serão tratadas em regulamento posterior.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN  
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES  
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS  
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

#### ANEXO I

QUANTIDADE DE PESSOAS POR FAIXA	A - VOLUME	B - ALTA INTENSIDADE DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE	C - ALTA VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO ATINGIDA	D = B + C	E - INCENTIVO, PELA REGULAMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL
	A - Número de pessoas desalojadas / desabrigadas (1 VR para cada 50 pessoas)	B - Percentual de desalojados / desabrigados em relação ao total de habitantes do município maior do que 10%	C - Mais de 50% dos desalojados/desabrigados são crianças, pessoas com deficiência e idosos	D - Percentual de desalojados/desabrigados em relação ao total de habitantes da cidade maior do que 10% E mais de 50% dos desalojados/desabrigados são crianças, pessoas com deficiência e idosos	E - Comprovação de regulamentação de todas as modalidades de benefícios eventuais
I - Até 500	1	ADICIONAL DE 20% SOBRE A COLUNA A	ADICIONAL DE 10% SOBRE A COLUNA A	ADICIONAL DE 32% SOBRE A COLUNA A	ADICIONAL DE 10%, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO (COLUNAS A, B, C OU D)
II - Entre 501 até 1000	0,5				
III - Entre 1001 até 10000	0,25				
IV - Entre 10001 até o limite de 20000	0,2				

O Valor de Referência - VR será fixado pelo MDS para uma capacidade de atendimento de 50 pessoas.

O montante a ser recebido será calculado considerando o valor de referência (VR) para cada faixa, conforme abaixo:

I - Número de grupos \* VR

II - 10 VR + (número de grupos que excede a faixa I \* 0,5VR)

III - 15 VR + (número de grupos que excede a faixa II \* 0,25VR)

IV - 60 VR + (número de grupos que excede a faixa III \* 0,2VR)

#### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 17 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a Expansão Qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS para o exercício de 2013

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012,

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria, cujo fundamento é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

Considerando que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, independentemente de sua fonte de financiamento, deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta;

Considerando que a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, padroniza prazos para a demonstração da implantação dos equipamentos públicos e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências, resolve:

Art.1º Pactuar critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos do cofinanciamento federal, em 2013, para a Expansão Qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI ofertado no âmbito do CREAS.

Art. 2º Os recursos orçamentários disponíveis para a expansão qualificada serão destinados aos municípios e ao DF para apoio à oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC.

Parágrafo único - Poderão receber os recursos do cofinanciamento federal de que trata o caput os municípios e o DF que atenderem aos critérios dispostos nesta Resolução e realizarem o aceite assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes.

#### SEÇÃO I

SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - PAEFI

Art. 3º Para efeitos desta Expansão, a destinação do repasse dos recursos do cofinanciamento federal do PFMC para apoio à oferta do PAEFI pelas Unidades CREAS municipais e do DF observará os seguintes critérios:

I - municípios com população entre 20.000 e 200.000 habitantes: cofinanciamento federal da oferta do PAEFI em uma Unidade CREAS àqueles que ainda não recebam o referido cofinanciamento;

II - DF e municípios com população superior a 200.000 habitantes:

a) cofinanciamento da oferta do PAEFI ainda não cofinanciada pelo MDS em Unidade(s) CREAS já registrada (s) no Cad-SUAS desde que respeitada a proporcionalidade de uma unidade para cada 200.000 habitantes;

b) cofinanciamento da oferta do PAEFI em até três novas Unidades CREAS a serem implantadas, respeitada a proporcionalidade de uma unidade para cada 200.000 habitantes.

Parágrafo Único. Ainda que atendam aos critérios dispostos nos incisos do caput, somente poderão receber recursos do cofinanciamento federal para oferta do PAEFI os municípios que tenham Centro de Referência de Assistência Social - CRAS implantados ou em processo de implantação, identificados no CadSUAS independentemente da fonte de financiamento.

#### SEÇÃO II

##### DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 4º Constitui requisito para início do repasse de recursos da expansão do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução a realização do aceite por parte do gestor municipal ou do DF e a habilitação nos níveis de gestão básica ou plena do SUAS.

§1º Os municípios habilitados em gestão inicial que atenderem aos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Resolução deverão observar o disposto na Resolução CIT nº 14, de 21 de agosto de 2012, que estabelece prazo para a mudança no nível de habilitação da gestão inicial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os municípios que recebem recursos do cofinanciamento federal;

§2º O início do repasse do cofinanciamento federal dar-se-á no mês subsequente ao fechamento do aceite.

Art. 5º A realização do aceite formal por parte do gestor municipal e do DF dos recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução, será viabilizada por meio de preenchimento eletrônico de Termo de Aceite, disponibilizado pelo MDS.

§1º O Termo de Aceite incluirá os compromissos e responsabilidades decorrentes do aceite realizado pelo gestor dos recursos do cofinanciamento federal de que trata esta Resolução;

§2º O gestor que realizar o aceite, assumirá os compromissos e responsabilidades dele decorrentes.

Art. 6º O gestor encaminhará o Termo de Aceite aos respectivos Conselhos de Assistência Social, que deverão deliberar no prazo estabelecido.